



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.650 - RS (2017/0084933-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797
SEBASTIAN BONATTO - RS071821
RUBENS BARCELOS HAAS - RS078251
VALENTINE ILIEFF PORTO - RS077500
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **RECURSO DO ENTE PÚBLICO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO CONCRETA, NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS AO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. **RECURSO DA EMPRESA**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, I, E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO NÃO ADIMPLIDO. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ICMS. CRÉDITO DO IPERGS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente, que busca compensar débito tributário de ICMS com crédito de precatório do Ipergs adquirido mediante cessão. O pedido foi julgado improcedente nas instâncias de origem.

2. Em relação ao apelo do ente público, constata-se que o acórdão se reportou genericamente ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, limitando-se a consignar que a questão de fundo é de simples solução (haja vista a existência de jurisprudência consolidada a respeito do tema) e que não houve necessidade de realização de prova pericial.

3. A assertiva de que a quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência em favor do ente público se revela irrisória não foi prequestionada (não foram opostos Embargos de Declaração) e, portanto, a reforma do julgado, no ponto, demanda não a exegese da lei federal, mas incursão e valoração direta do acervo fático e probatório, o que, em regra, é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Idêntico óbice sumular deve ser aplicado à tese de violação do art. 475, I, do CPC/1973, pois a assertiva da empresa, nesse ponto, é de que a norma incluiu as autarquias no conceito de Fazenda Pública, de modo a se extrair a conclusão de que o precatório emitido contra a autarquia pode ser livremente utilizado para compensação com débitos tributários para com o Estado-membro da Federação.

6. Sucede que a regra em comento disciplinava apenas matéria processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecendo o regramento do Reexame Necessário, prerrogativa instituída em favor dos entes federativos e das autarquias. Não há como atribuir eficácia tributária à norma em tela, de modo que o dispositivo legal indicado como violado não possui aptidão para dar guarida à tese defendida nem para infirmar os fundamentos do acórdão (de que, consoante art. 170 do CTN, somente a legislação tributária pode disciplinar as condições e requisitos para a compensação). Aplicação da Súmula 284/STF.

7. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de descaber a compensação de débito de ICMS com precatório do Ipergs, que possui natureza autárquica e, evidentemente, é pessoa jurídica distinta do Estado do Rio Grande do Sul.

8. Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul não conhecido. Recurso Especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Estado do Rio Grande do Sul; conheceu em parte do recurso de DHB Componentes Automotivos S.A. e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.650 - RS (2017/0084933-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797
SEBASTIAN BONATTO - RS071821
RUBENS BARCELOS HAAS - RS078251
VALENTINE ILIEFF PORTO - RS077500
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS POSSIBILIDADE QUANDO CREDOR E DEVEDOR SE CONFUNDEM. CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO E NÃO PAGO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

I) O precatório, para ser compensado com dívidas de ICMS, deve ser oriundo de dívida contraída pelo Estado do Rio Grande do Sul, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes Jurisprudenciais.

II) A verba honorária deve ser reduzida, tendo em conta a singeleza da causa (matéria repetitiva).

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

O Estado do Rio Grande do Sul se insurge contra a redução dos honorários advocatícios. Afirma que o novo arbitramento, modificando o percentual estipulado em 10% do valor da causa para o valor fixo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), implicou estabelecimento de montante irrisório, equivalente a 0,1% do valor da causa, com violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

A empresa, por seu turno, alega violação dos arts. 475, I, e 535 do CPC e do art. 170 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.650 - RS (2017/0084933-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2017.

Controverte-se a respeito de acórdão que julgou improcedente pedido deduzido em Ação Declaratória, no sentido de ver reconhecida a possibilidade de compensação de créditos oriundos de cessão de precatório emitido contra o IPERGS com débitos de ICMS. O acórdão hostilizado acolheu parcialmente a Apelação da empresa apenas para reduzir a verba honorária para o valor fixo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Examino os apelos em separado.

1. Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul

A pretensão veiculada no apelo do ente público tem por objeto a revisão da verba honorária estabelecida nas instâncias de origem. O recorrente afirma que a quantia arbitrada é irrisória, tendo em vista que o valor do crédito tributário cuja extinção foi pleiteada na demanda (montante esse que representou o valor atribuído à causa) correspondia a aproximadamente R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), razão pela qual a redução do *quantum* fixado na sentença (10% do valor da causa) para R\$1.500,00 representa nítida violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao estabelecer a quantia que reputou adequada, se reportou genericamente à regra do art. 20, § 4º, do CPC/1973, registrando apenas que a matéria é repetitiva (no sentido de que a orientação jurisprudencial a respeito da questão de fundo é pacífica, caracterizando a lide como de baixa complexidade) e que não houve necessidade de audiência.

A tese de que a verba honorária se revela irrisória, quando comparada com a dimensão econômica, não foi objeto de valoração no acórdão hostilizado, nem tampouco foram opostos Embargos de Declaração pelo ente estatal.

Assim, a hipótese efetivamente comporta a aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

V. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VI. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

VIII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp 1058691/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017)

2. Recurso Especial da empresa

A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Idêntico óbice sumular deve ser aplicado à tese de violação do art. 475, I, do CPC/1973, pois a tese defendida pela empresa, nesse ponto, é de que a norma incluiu as autarquias no conceito de Fazenda Pública, de modo a se extrair a conclusão de que o precatório emitido contra a autarquia pode ser livremente utilizado para compensação com débitos tributários para com o Estado-membro da Federação.

Sucede que a regra em comento disciplinava apenas matéria processual, estabelecendo o reexame Necessário, prerrogativa instituída em favor dos entes federativos e das autarquias. Não há como atribuir eficácia tributária à norma em tela, de modo que o dispositivo legal indicado como violado não possui aptidão para dar guarida à tese defendida nem para infirmar os fundamentos do acórdão (de que, consoante art. 170 do CTN, somente a legislação tributária pode disciplinar as condições e requisitos para a compensação). Aplicação da Súmula 284/STF.

No que se refere ao art. 170 do CTN, o entendimento adotado no acórdão da Corte local – de que não é admissível a compensação de débitos tributários com a utilização de precatórios emitidos por pessoa jurídica distinta (autarquias), bem como que o procedimento exige edição de lei específica do poder tributante – seguiu a jurisprudência do STJ :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS E PRECATÓRIO DO IPERGS (AUTARQUIA ESTADUAL). INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA DISTINTA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal entende pela impossibilidade de compensar débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos por pessoa jurídica de direito público de natureza distinta, a exemplo do IPERGS. Ademais, afirma a necessidade de lei estadual autorizativa para a pretendida compensação, o que não se verifica no caso do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Agravo Interno da contribuinte desprovido (AgInt no AREsp 966.503/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/6/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE ICMS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS DO IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela impossibilidade da compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, em razão da ausência de legislação estadual autorizativa.

2. Não há falar em correspondência entre credor e devedor uma vez que os titulares dos créditos em análise são pessoas jurídicas distintas. A titularidade dos créditos tributários de ICMS é do Estado do Rio Grande do Sul, e os créditos oriundos de precatório, de titularidade do IPERGS, autarquia previdenciária, pessoa jurídica distinta com autonomia administrativa e financeira.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1632712/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/5/2017).

Registro, por fim, que o debate suscitado pela recorrente no que diz respeito à aplicação da Emenda Constitucional 62/2009 e do art. 78 do ADCT não pode ser promovido nesta via recursal, por versar exegese de normas constitucionais.

3. Conclusão

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul e conheço parcialmente do Recurso Especial da empresa para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0084933-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.668.650 / RS**

Números Origem: 00110903344142 01382242520118217000 03172776320118217000
04190091420168217000 05164247020118217000 1382242520118217000
3172776320118217000 33441410620098210001 4190091420168217000
5164247020118217000 70042054304 70043844836 70045836301 70072088156

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADOS	: NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797 SEBASTIAN BONATTO - RS071821 RUBENS BARCELOS HAAS - RS078251 VALENTINE ILIEFF PORTO - RS077500
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756 CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Estado do Rio Grande do Sul; conheceu em parte do recurso de DHB Componentes Automotivos S.A. e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.